COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros:

 I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;

 II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;

 III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;

IV – a identificação e recomendação da seguradora;

 V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e liquidação do sinistro;

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.



- § 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora." (NR)
- "Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros depende de prévia habilitação técnica e registro obrigatório em entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei." (NR)
- "Art. 3° O interessado na obtenção do registro requerê-lo-á a entidade autorreguladora do mercado de corretagem, nos termos desta Lei, provando documentalmente:

.....

- e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.
- § 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores ou administradores preencham as condições deste artigo.
- § 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.
- § 3º A associação na entidade autorreguladora de corretagem, não pode ser condicionante à obtenção do registro, conforme o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal." (NR)

"A H	10	
AII.	4	

a) ser aprovado em exames anuais ou em cursos presenciais promovidos pela Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por



outra idêntica instituição de ensino, mediante acordo ou convênio com entidade autorreguladora do mercado de corretagem;

- b) (revogada);
- c) (revogada).

Parágrafo único. Caberá à Escola de Negócios e Seguros – ENS, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros." (NR)

"Art. 6° As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem não poderão habilitar novamente como corretor, pelo prazo de cinco anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado." (NR)

"Art. 7º O registro de corretor de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, inclusive prepostos, será expedido por entidade autorreguladora do mercado de corretagem." (NR)

"Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados



nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, resguardadas as informações de caráter sigiloso." (NR)

"Art	12	
	I	

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos na Escola de Negócios e Seguros – ENS, ou por outra idêntica instituição de ensino, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3°." (NR)

- "Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.
- § 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.
- § 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, senão os previstos em lei, os determinados por decisão judicial ou os estabelecidos no § 1º deste artigo.
- § 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas.
- § 4º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19 desta Lei." (NR)
- "Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma



mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier." (NR)

- "Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea b do art. 18, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculado e recolhido à Escola de Negócios e Seguros ENS, que se destinará à criação e manutenção de:
- a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pósgraduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;
- b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.
- § 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância perante o órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à Escola de Negócios e Seguros ENS as importâncias arrecadadas, no prazo de trinta dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.

§ 2° (Revogado)." (NR)

- "Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)
- "Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente



- e normas disciplinadoras complementares editadas pelas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem." (NR)
- "Art. 27. Compete às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e fazer cumprir as suas disposições." (NR)
- "Art. 28. Esta Lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de pessoas, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem instituir prazos e formas operacionais de recadastramento desses profissionais, inclusive prepostos." (NR)
- "Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem às entidades autorreguladoras do mercado seus requerimentos acompanhados dos documentos comprobatórios do registro na Superintendência de Seguros Privados SUSEP."
- Art. 2° Revogam-se os artigos 5°, 8°, 9°, 10, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 32, 33 e 34 da Lei n° 4.594, de 29 de dezembro de 1964.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

É de se admitir que a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, após 55 (cinquenta e cinco) anos de sua edição, necessita de ajustes, atualização, modernização, inclusive, desonerando o Estado da função de procedimentos quanto aos registros desses profissionais e sua fiscalização.



Exsurge daí, como importante instrumento, a inclusão, na forma legislativa, da autorregulação do mercado de corretagem de seguros, a teor do contido na Lei Complementar nº 137/2010, na Lei que regula a atividade de corretor de seguros, além de promover a atualização e/ou a exclusão de alguns artigos.

Trata-se da adoção e implementação das melhores práticas contemporâneas, prova disso é que a conceituada e respeitada Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS, na sigla em inglês) incluiu o assunto nos seus princípios básicos de seguros (PBS), em especial o de nº 18, que trata dos canais de distribuição de produtos e, nesse contexto, da própria autorregulação dos profissionais. A IAIS é uma entidade que representa os órgãos reguladores de todo o mundo, atuando em mais de 140 países.

No caso dos corretores de seguros em nosso País, há um processo inovador, que constitui um marco de autorregulação – com responsabilidade, sendo estabelecido por lei complementar, como um órgão auxiliar da autoridade supervisora estatal – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, porém, com regulação e fiscalização realizadas por esta entidade, que necessita ser incentivada e implementada em sua integralidade.

Dessa forma, espero contar com o apoiamento de nossos ilustres Pares para aprovação dessa emenda tão importante.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Lucas Vergílio Deputado Federal (Solidariedade/GO)